



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.145 - GO (2012/0034339-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : O R
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO - GO013591
AGRAVADO : D F DA C
REPR. POR : D C V - CURADOR
ADVOGADO : ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUZA E OUTRO(S) - GO011619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado. No caso, a parte descreve a ocorrência de suposta contradição entre o acórdão recorrido e a prova dos autos, portanto, não demonstrou ofensa ao dispositivo legal invocado.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para fixar a pensão alimentícia em valor que entendeu estar em consonância com o binômio necessidade-possibilidade. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar se a quantia fixada supera a possibilidade do recorrente, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.145 - GO (2012/0034339-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : O R
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO - GO013591
AGRAVADO : D F DA C
REPR. POR : D C V - CURADOR
ADVOGADO : ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUZA E OUTRO(S) - GO011619

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/345), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC/1973.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, afirmando serem manifestas a contradição e a omissão no acórdão recorrido, "na medida em que ressaí dos autos, com clareza solar, que o resultado dos três (3) exames de DNA, realizados em diferentes laboratórios não são idênticos! Aliás, se identificam apenas na condição que nenhum deles é conclusivo da paternidade imputada" (e-STJ fl. 339).

Afirma ainda "a necessidade de se dar efetiva e escorreita valoração à prova produzida nos autos para a fixação dos alimentos, se eventualmente mantido o decreto de vínculo parental, atento à melhor aplicação da regra dos artigos 1.694, e § 1º, e 1.695, do Código Civil" (e-STJ fl. 341), além de refutar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.145 - GO (2012/0034339-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : O R
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO - GO013591
AGRAVADO : D F DA C
REPR. POR : D C V - CURADOR
ADVOGADO : ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUZA E OUTRO(S) - GO011619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado. No caso, a parte descreve a ocorrência de suposta contradição entre o acórdão recorrido e a prova dos autos, portanto, não demonstrou ofensa ao dispositivo legal invocado.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para fixar a pensão alimentícia em valor que entendeu estar em consonância com o binômio necessidade-possibilidade. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar se a quantia fixada supera a possibilidade do recorrente, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.145 - GO (2012/0034339-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : O R
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO - GO013591
AGRAVADO : D F DA C
REPR. POR : D C V - CURADOR
ADVOGADO : ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUZA E OUTRO(S) - GO011619

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 320/323):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e b) ausência de violação do art. 535 do CPC (e-STJ fls. 291/292).

O agravante, ORIVALDO ROCHA, reitera os fundamentos expendidos nas razões do recurso especial, aduzindo ainda a inaplicabilidade da referida súmula para obstar o conhecimento do mencionado recurso (e-STJ fls. 298/304).

O acórdão do TJGO está assim ementado (e-STJ fls. 235/236).

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS. EXAME DNA POSITIVO. FILIAÇÃO SÓCIO AFETIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Realizados três exames de DNA em diferentes laboratórios, cujos resultados são idênticos, não se subsiste dúvida sobre a idoneidade das provas periciais diante de seu alto grau de certeza.

2. Não deve prosperar o pedido de reforma da sentença a fim de reconhecer a existência da sócio afetividade entre o Autor e seu pai registral, tendo em vista que este nem sequer contestou a demanda em detrimento da vivência parental existente entre eles.

3. Conforme a Lei nº 8.560/92, em seu art. 7º, "sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite". APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso de apelação foram rejeitados com a imposição e multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 252/261):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição, nos moldes previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos.

2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da causa. No mais, ainda que para efeitos de prequestionamento, devem guardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência com as situações previstas no artigo 535 do CPC, o que não se observa no presente caso.

3. Levando-se em conta o evidente mau uso dos embargos de declaração, e o intuito de protelar o feito, sujeita-se o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

O recorrente, no recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF (e-STJ fls. 267/277), aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535, I e II, do CPC, diante da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, (ii) art. 538 do CPC, tendo em vista a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação e (iii) arts. 1.694, § 1º e 1.695 do CC/2002, em decorrência da desproporcionalidade dos alimentos fixados pelo juízo singular e mantidos pelo Tribunal de origem.

O agravado, D. F. DA C., representado por sua curadora D. C. V., não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 307).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Art. 535, I e II, do CPC.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Art. 538, parágrafo único, do CPC.

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório".

Arts. 1.694, § 1º e 1.695 do CC/2002.

A análise da pretensão recursal relativa à exoneração ou à redução da prestação alimentícia demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local afirmou que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade na relação entre alimentante e alimentado. Alterar esta premissa fática demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 136.543/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012 – grifei).

Ademais, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, concluiu não ser caso de exoneração ou de redução da pensão alimentícia, levando em conta o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, consoante se infere do excerto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor do acórdão recorrido:

"Portanto, devem ser observadas as disposições do art. 1.694, § 1, do CC, em que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse caso, a fixação dos alimentos em um salário mínimo, entendendo que foram corretamente dimensionados visando atender as necessidades do apelado, mormente dada sua incapacidade para exercer atos da vida civil, bem como atividade laborativa, conforme prova documental acostada às fls. 07.

Ademais, tal patamar está em harmonia com as possibilidades do apelante, que, conforme suas razões recursais, auferia, em sua atividade como empresário".

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

De início, esclareça-se que a contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado. No entanto, a parte recorrente alega suposta contradição entre o que ficou estabelecido no acórdão recorrido e a prova dos autos, o que não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual.

Tampouco se verifica a omissão alegada, pois os exames de DNA foram expressamente analisados no acórdão recorrido. O fato de o Tribunal de origem não ter chegado à conclusão defendida pelo recorrente não configura julgamento omisso.

No mais, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório dos autos para estabelecer a pensão alimentícia em valor que entendeu estar em consonância com o binômio necessidade-possibilidade. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar se o montante fixado estaria acima das possibilidades do recorrente, demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0034339-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 148.145 / GO

Números Origem: 200892469714 24697168 2469716820088090029 81208

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O R
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO - GO013591
AGRAVADO : D F DA C
REPR. POR : D C V - CURADOR
ADVOGADO : ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUZA E OUTRO(S) - GO011619

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O R
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO - GO013591
AGRAVADO : D F DA C
REPR. POR : D C V - CURADOR
ADVOGADO : ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUZA E OUTRO(S) - GO011619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.